



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000211-92.2010.8.21.0016/RS

AUTOR: INOVVAR -SHOW ROOM DE ABERTURAS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Competência

Cuida-se de falência redistribuído(a) a esta Vara Regional Empresarial - vindo(a) da Comarca de Ijuí - em decorrência do Ato n.º 237/2025-CGJ, que tratou da equalização da carga de trabalho por meio da redistribuição de processos da competência das Varas Regionais Empresarias ajuizados antes da sua instalação.

Nos termos do art. 3º do referido Ato, antes da redistribuição, deverá ser apresentada **petição saneadora** pelos respectivos administradores judiciais, contendo informações necessárias à compreensão e ao andamento processual. A petição, por sua vez, deverá ser homologada pelo juízo remetente.

No caso, há petição saneadora apresentada pelo administrador judicial MÁRIO ANACLETO RUSCHEL no evento 164, PET1.

A decisão de homologação está no evento 166, DESPADEC1.

ISSO POSTO, **acolho a competência.**

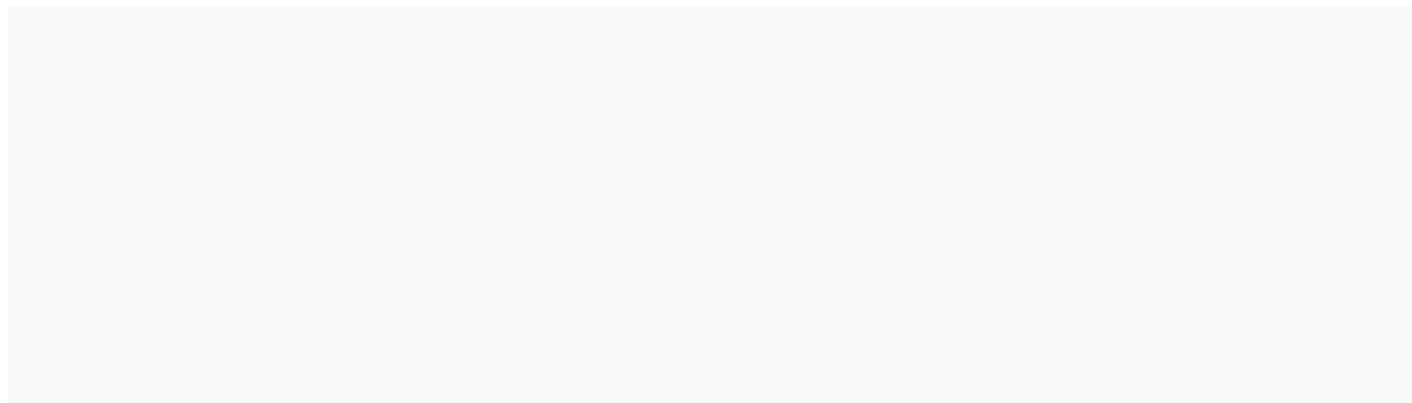
2. Quanto ao andamento do processo

Trata-se de autofalência ajuizada em 10/09/2010 e decretada em 17/11/2010 (evento 3, PROCJUDIC4, p. 17).

Analisando os últimos despachos proferidos, consta a efetivação do pagamento da remuneração do administrador judicial e das custas processuais (evento 96, DESPADEC1), bem como do perito avaliador (evento 136, DESPADEC1).

Diante do **saldo de depósito judicial atualizado de R\$ 2.315,69** , o juízo instou o administrador judicial a dizer o próximo débito a ser saldado (evento 147, DESPADEC1).

O administrador judicial opinou pelo envio do numerário à União "pois é a única execução fiscal com penhora no rosto dos autos" (evento 164, PET1), requerendo, ainda, vista ao "curador das massas" (evento 159, PET1). Ainda, o auxiliar do juízo indicou o quadro-geral de credores como sendo o do evento 61, PET1, o qual traz uma lista de credores sem ordem de preferência ou valores:



O administrador vem reiterar o pedido do EVENTO58, e também requerer a remessa dos presentes à contadoria para o cálculo de custas e seu posterior pagamento, bem como apresentar a relação dos credores solicitada:

- AVALIADOR NELSON TRENTINI (EVENTO2, PROCJUDIC6, PÁG. 21)
- BEL METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- SOUTH GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
- JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- SUL COMÉRCIO DE MÓDULOS E DIVISÓRIAS LTDA.
- HARD COMÉRCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA.
- MATHIESEN DO BRASIL LTDA.
- DAY BRASIL S/A.
- VIDRAÇARIA LAGEADENSE LTDA.
- LASKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ACTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXIP. LTDA.
- RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
- TELEVISÃO NORTE

Redistribuído o processo nesta Vara Empresarial, vieram conclusos para apreciação.

3. Sobre a substituição do administrador judicial

Considerando a redistribuição do processo, entendo que o Administrador Judicial nomeado para atuar no presente feito, Sr. MARIO ANACLETO RUCHEL, OAB/RS 23.465, deve ser **substituído**.

Isso porque o juiz é o condutor do processo e a ele compete nomear o Administrador Judicial na falência e na recuperação judicial, conforme prevê o art. 21 da Lei n.º 11.101/2005. Sendo auxiliar do juízo, deverá ser da sua inteira confiança.

Assim como o juiz possui poder para nomeá-lo, possui-o para substituí-lo (se assim entender conveniente) e destituí-lo nas hipóteses dos arts. 30 e 31 da LREF. Uma vez que houve a redistribuição deste processo a esta Vara Regional Empresarial por força de norma de organização do Tribunal, **este juízo não está vinculado à nomeação feita pelo julgador primitivo**.

Com base nesta possibilidade e também no disposto no art. 24, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, é que entendo pela necessidade de substituição do atual Administrador Judicial.

Nessa linha, o artigo 31 da Lei n.º 11.101/2005

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Sobre tal questão, conforme nos explica Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

*O administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo. **Em razão disso, poderá ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF.** [...]*

A substituição não exige prática de irregularidade consubstanciada em falta grave por parte do administrador judicial. Justamente por isso, não traz as consequências que a LREF prevê para a destituição (e.g., perda da remuneração - art. 24, § 3º), que são bem mais graves.

No caso dos autos, conquanto este juízo não esteja atribuindo ao administrador judicial qualquer má

conduta, trata-se de profissional que não goza da confiança do juízo, **o qual tem dado preferência à nomeação de pessoas jurídicas com equipes multiprofissionais completas e especializadas na área da insolvência.**

É importante frisar que o Administrador Judicial se trata de um auxiliar do Juízo, tanto no procedimento de Recuperação Judicial, no qual atua como fiscal, quanto no processo falimentar, no qual exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, realização do ativo e pagamento aos credores.

Dessa forma, entendo devida a substituição do administrador judicial.

ISSO POSTO, **SUBSTITUO** o Administrador Judicial nomeado, Sr. MARIO ANACLETO RUCHEL , OAB/RS 23.465, o qual deverá ser intimado da presente decisão para prestar as contas previstas no art. 22, III, r, da Lei n.º 11.101/2005 e dizer sobre a sua remuneração, **caso entenda que algum valor ainda lhe é devido.**

Na mesma oportunidade, nomeio para a condição de Administradora Judicial a seguinte pessoa jurídica:

Sentinela Administradora Judicial	31.774.734/0001-51	Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo	OAB/RS 062046
-----------------------------------	--------------------	--	---------------

Cadastre-se no sistema.

Esta deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso previsto, o que poderá ser feito eletronicamente, bem como dizer sobre o prosseguimento da demanda falimentar, em observância ao disposto da referida lei.

Em especial, deverá avaliar a formação do quadro-geral de credores da falida, reorganizando-o adequadamente e apresentado plano de pagamentos com o saldo de depósito judicial disponível; ainda, requerer, se entender cabíveis, eventuais medidas voltadas à arrecadação de ativos.

Prazo de 20 dias.

3.1 Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado. **Tratando-se de ME, como é o caso dos autos (consulta hoje realizada ao CNPJ), o percentual é reduzido para 2% (dois por cento),** conforme o § 5.º do mesmo art. 24.

Portanto, **desde logo fixo a remuneração do novo administrador judicial em 02% do ativo já arrecadado e sobre eventuais novas arrecadações.**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 19/05/2026, às 16:16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106428619v8** e o código CRC **1228f785**.

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023.